

Ilmo(a). Sr(a). COORDENADOR(A) GERAL DE MERCADO, QUALIDADE E COMPRAS do FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ou outra autoridade superior competente para julgar o presente recurso.

A/C do Pregoeiro(a) da Licitação em referência para reexame da decisão

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2015 PARA REGISTRO DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO POR GRUPO/ITEM.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23034.009371/2014-79

OBJETO:

- 1.1- A presente licitação tem como objeto o registro de preços para eventual aquisição de mobiliários e colchonetes para educação infantil, em atendimento as entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com as especificações, quantidades.
- 1.2- A licitação será dividida em itens e grupos, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens e grupos forem de seu interesse, devendo oferecer, em caso de grupo, proposta para todos os itens que os compõem

A empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES ORTHOVIDA LTDA - EPP, CNPJ – 076280700001-38, com sede e domicílio empresarial na Av. Bias Fortes, 405 – CURVELO - MG, CEP 35.790-000 , por seu representante legal ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, vem respeitosa e tempestivamente, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, Art. 26, do Decreto 5.450/2005 , **COMPLEMENTAR o RECURSO ADMINISTRATIVO encaminhado hoje, em face de as informações técnicas que desclassificou a sua proposta nos grupo **G10** , terem sido somente encaminhadas e disponibilizadas no Portal de Compras do FNDE, hoje dia 13, de junho, após o julgamento da proposta e após iniciado o prazo para recurso. Assim faz as seguintes considerações:**

I

- 1.1- Para os itens 33, prevalecem as alegações constantes na peça recursal dos itens 12 e 26, bem como prevalecem as alegações dos itens 11 e 25 para o item 32, e demais apresentadas de cunho genérico constante em toda peça recursal.
- 1.2- Reitera na integralidade o PEDIDO da peça recursal já enviada, inclusive no que tange à nulidade do GRUPO 10 , caso não seja classificada para esse GRUPO, por ser intempestiva a fundamentação técnica.

Federal.

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento.

De Curvelo para Brasília, 13 de junho de 2016.

I

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES ORTHOVIDA LTDA – EPP

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Recurso elaborado com a colaboração da GODOI E VELLOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS,
especialista em Direito Público.

www.godoiveloso.com.br